



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
- FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**JHONAS ANDREAZZA BATISTA SOARES**

**PROIBIÇÃO DA APLICABILIDADE DA IMUNIDADE FORMAL  
PARLAMENTAR NA PRISÃO CIVIL PARA A SATISFAÇÃO DE  
ALIMENTOS**

**ARACAJU  
2020**

S676p

SOARES, Jhonas Andreazza Batista

Proibição Da Aplicabilidade Da Imunidade Formal Parlamentar na Prisão Civil Para a Satisfação de Alimentos / Jhonas Andreazza Batista Soares; Aracaju, 2020. 27p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Marcel Figueiredo Ramos.

1. Imunidades 2. Prisão Civil 3. Constituição Federal 4. Princípios.

343.26(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**Jhonas Andrezza Batista Soares**

**Proibição da aplicabilidade da imunidade formal parlamentar na prisão civil para a satisfação de alimentos**

**Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.**

**Aprovado (a) com média: \_\_\_\_\_10,0\_\_\_\_\_**

*Manel Figueiredo Ramos*

\_\_\_\_\_  
**1º Examinador (Orientador)**

\_\_\_\_\_  
**2º Examinadora**

\_\_\_\_\_  
**3º Examinadora**

**Aracaju (SE), \_\_\_\_10\_\_ de junho de 2020.**

# IMUNIDADE PARLAMENTAR X PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS.\*

Jhonas Andreazza Batista Soares

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 também denominada pela etimologia *Lex Mater* consagrou um Estatuto para os Congressistas, instituindo imunidades formais e materiais aos Deputados e Senadores Federais. Tais imunidades, impedem, em regra, prisões provisórias, e, elidem a responsabilidade civil dos mesmos, pelas opiniões, palavras e votos professados. Ainda nessa linha intelectual, a própria Carta de Outubro de 1988, implementou a prisão civil quanto às circunstâncias decorrentes de dívidas alimentares, com a exceção à ab-rogação ao direito da liberdade. A essência da pesquisa é se debruçar sobre a possibilidade da prisão civil decorrente do inadimplemento de prestações alimentícias devidas por parlamentares federais, e, por vezes estaduais. O escopo do respectivo estudo será analisar mais profundamente sobre a imunidade formal e o porquê a mesma não se aplica para afastar a prisão civil do devedor de alimentos, explorando o tratamento conferido não somente pelo legislador constituinte originário-revolucionário de 1988, acerca dessa circunstância, mas também por outras constituições que vieram a ter vigência no Brasil, demonstrando que, por vezes, à imunidade formal trazida à baila pela nossa Carta Política de 1988 ainda vigente e Constituições preexistentes que obtiveram vigência no Brasil, não asseveraram a prerrogativa da imunidade parlamentar nos casos de prisão civil decorrentes de prestações alimentícias, mas somente consagrou expressamente a imunidade contra prisões cautelares de natureza penal. Ainda será sufragado os princípios que norteiam o dever de prestar alimentos e suas características imprescindíveis para melhor compreensão do objeto deste trabalho.

Palavras-chave: Imunidades. Prisão Civil. Constituição Federal. Princípios. Alimentos.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo versa sobre o tema da proibição da aplicabilidade da imunidade formal parlamentar na prisão civil para a satisfação de alimentos. Nesse desiderato, é importante frisar que nesta pesquisa é respaldado de forma precípua às origens da imunidade parlamentar, às hipóteses em que às imunidades agremiadas aos parlamentares são aplicadas em seu aspecto geral, possibilidade de privação liberdade do parlamentar devedor de alimentos e entre outros aspectos constitucionais, para um assaz engajamento frutífero acerca do presente tema.

Às bases históricas das imunidades parlamentares traduzem à liberdade do congressista, em exercer o seu mandato com independência, sem intromissões externas ou internas. Por vezes, às imunidades formal e material são mandamentos constitucionais, exteriorizados como forma de proteger os Deputados e Senadores Federais de ingerências dos demais Poderes da República.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Marcel Figueiredo Ramos

Sua origem se insere no sistema constitucional inglês, através de dois princípios basilares e muito importantes para o engajamento dessa proteção constitucional. Tais princípios são denominados de *freedom of speech* (liberdade de palavra) e *freedom from arrest* (imunidade a prisão arbitrária), entabulados no *Bill of Rights* de 1688. Sabe-se que a nomenclatura imunidade parlamentar é o gênero, das quais são espécies, à imunidade formal e material, sendo que essas, estão encravadas na *Lex Fundamentalis* de 1988. Tais prerrogativas são consagradas ao parlamentar no ato de expedição de diploma, aos quais estão inconcussos no art.53 e seus parágrafos, da Carta de Outurbo de 1988.

Sendo assim, esta pesquisa tem por objetivo geral investigar e estudar a fundo tais garantias constitucionais conferidas aos parlamentares. Ou seja, estudar em quais casos às imunidades são aplicadas, hipóteses de incidência e outras peculiaridades.

A imunidade formal pode ser conceituada como aquela responsável por proibir e proteger o parlamentar de prisões provisórias, ou seja, responsável por afastar prisões preventivas ou temporárias com exceção as prisões em flagrante de crimes inafiançáveis. Essa prerrogativa formal também tem o escopo de barrar a instauração de processo penal contra os congressistas.

Noutro giro, a imunidade material, sedimentada no art.53, *caput*, assegura de forma absoluta exclusão da responsabilidade penal e civil dos congressistas, por palavras irrogadas e opiniões efetuados no exercício do mandato. Tais prerrogativas conferidas aos agentes políticos federais legislativos são estritamente postas àqueles que estão exercício do cargo, não se aplicando aos congressistas aposentados ou suplentes.

Passados tais nuances, deve-se atentar que a pesquisa também terá um objetivo específico.

Sendo assim, portanto, terá como objetivo específico perquirir porque existe a impossibilidade de aplicar a imunidade formal para afastar prisões civis contra os congressistas em razão do inadimplemento de obrigações alimentares. Destaca-se que essa hipótese de prisão não é considerada como sanção penal, mas sim uma espécie de sanção civil, de cunho coercitivo e econômico em que busca compelir o parlamentar ao pagamento de prestações alimentares.

Portanto, o objetivo específico deste artigo é analisar e estudar sobre a problematização da incidência da imunidade formal conferida ao congressista nos casos de prisão civil para a satisfação de alimentos. Vários doutrinadores questionam se é possível ou não aplicar a imunidade formal parlamentar como forma de afastar prisões civis decorrentes de dívidas de alimentos.

Esse problema sobre tal hipótese reside no simples fato de que a Constituição Federal de 1988 não previu expressamente a tutela e prerrogativa ao parlamentar no que diz respeito a esta espécie de prisão, para satisfação de alimentos.

Ou seja, não asseverou a possibilidade expressa de ser elidida a prisão civil contra o parlamentar que deve prestações alimentícias. Nessa senda, a explicação sobre a não possibilidade de incidir a imunidade parlamentar formal fica por conta da doutrina brasileira e alienígena.

Neste artigo ainda é analisado também que às imunidades parlamentares são condições impostas pela nação com vistas a promoção. Sendo assim, qual o motivo principal de proteção dos congressistas em vedar prisões provisórias? Será que a imunidade formal poderá ser relativizada para incidir a prisão civil contra o parlamentar que deve prestações alimentícias ao seu filho? Será que existem limites para as imunidades parlamentares ante a aplicação de princípios constitucionais?

Ato contínuo, impende por oportuno destacar que no artigo é apresentado princípios constitucionais que dialogam com às imunidades parlamentares bem como é explanado a natureza civil e às características do direito de alimentos que estão no tópico do direito de família no âmbito civilista.

Para melhor entendimento, o trabalho foi espelhado em uma roupagem metodológica qualitativa, ou seja, em uma metodologia de carácter explicativo e exploratório, buscando compreender o significado das imunidades parlamentares conferidas aos membros do Poder Legislativo, baseando-se em doutrinadores do direito brasileiro.

Nesse sentido, é importante também frisar que é apresentado jurisprudências dos Tribunais Superiores acerca do objetivo geral e específico deste artigo e bem como acerca dos institutos da imunidade formal e material conferida ao Deputado ou Senador Federal.

Por fim, salienta-se que a justificativa para estudar o tema é compreender melhor como são conferidas às prerrogativas das imunidades parlamentares aos agentes políticos legiferantes. Além disso, a justificativa também reside em entender melhor o porquê que tais imunidades foram consagradas pela própria sociedade para que os parlamentares não viessem a serem presos provisoriamente. Mas, a justificativa principal de escolher esse tema e estudá-lo, seria para comprovar que à imunidade formal em nenhuma ocasião protege o parlamentar da prisão civil quanto a questão de dívidas relacionadas às prestações alimentícias, simplesmente, porque não se deve prevalecer uma prerrogativa em detrimento de um filho que necessita de alimentos, pois os alimentos são fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2. SÍNTESE INAUGURAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

### 2.1 Imunidades Parlamentares: Seus Limites e Princípios Norteadores

Às imunidades parlamentares, ditas como prerrogativas, não foram emanadas com o *animus* imbuído de consagrar privilégios, mas proteções, com vistas a garantir e prevenir ameaças que possam deturpar, manchar a máquina legislativa, ou seja, o funcionamento do Poder Legiferante. (NOVELINO, 2018).

O fato de estabelecer prerrogativas, seria elidir pressões políticas, pressões sociais e até mesmo de cunho ideológico, haja vista que, o exercício da criação das leis deve ser efetivado sem qualquer empecilho ou obstáculo, devendo assim agir com imparcialidade para que a respectiva lei seja exteriorizada de forma efetiva e não tão somente por meras questões políticas e pessoais.

Ato contínuo, às imunidades constitucionais conferidos aos Deputados e Senadores Federais constituem em uma norma jurídica própria, capaz de delimitar direitos e deveres aos parlamentares, com vistas a garantir de forma profícua o livre exercício de suas funções e a efetivação dos direitos fundamentais, sem que haja qualquer interferência política. (NOVELINO, 2018).

Portanto, ressalta ainda que a efetiva aplicação das imunidades parlamentares traduz num conceito “*check and balances*”, ou seja, em um jurígeno de independência do poder legislativo.

A *Lex fundamentalis* de 1988, dividiu essas imunidades em duas, sendo estas, a formal e a material. A imunidade material também denominada por Novelino (2018) de inviolabilidade parlamentar, substancial ou *freedom of speech*, esta sufragada no art.53, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. (BRASIL, 1988).

Não obstante, a imunidade material tem como escopo excluir a responsabilidade civil e penal do Senador ou Deputado pelas opiniões e palavras que são irrogadas no recinto do Congresso Nacional.

Ato contínuo, obtempera Novelino (2018), que a imunidade parlamentar material não tem como escopo desvirtuar a verdade dos fatos, ou seja, acrescenta ainda que não consagra aos Deputados e Senadores o direito de empregar meios ardis, vis, com o fito de imputar fato desonroso a reputação de terceiros.

A imunidade material não admite relativizações, sendo consagrada pela jurisprudência como uma imunidade absoluta. Isso é o que vem decidido pelo Supremo Tribunal Federal desde meados de 2004, conforme *Leading Case* abaixo colacionado, veja-se, *in verbis*:

STF-Inq.2.273/DF. Rel. Min. Ellen Gracie (Dje. 23.05.2008):  
“A imunidade material parlamentar excluí a tipicidade de fato praticado pelo Deputado ou Senador, consistente na manifestação escrita ou falada, exigindo-se apenas que ocorra no exercício da função. Tal razão fundamenta a rejeição da denúncia com base no art.43, inc. I do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação sentido de que o relator pode determinar o arquivamento dos autos quando às supostas manifestações ofensivas estiverem acobertadas pela imunidade parlamentar material. (PET. 3162, rel. Min. Celso de Mello D J. 04.03.2005. PET. 3.195. rel, Cezar Peluso DJ 17.09.2004).

Ainda vale ressaltar outra jurisprudência muito importante do Pretório Excelso que reforça o carácter absoluto da imunidade material, sendo esta abaixo citada;

A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material, absoluta e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo". (Inq 1.958, rel. P/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-10-2003, Plenário, DJ de 18-2-2005.)

Nesse desiderato, impende destacar que se não existisse às imunidades parlamentares, seja ela formal ou material, quer queira, quer não, ocasionaria uma insegurança jurídica, pois o próprio legislador estaria condicionado a uma pressão política e ideológica e até mesmo no que diz respeito a interesses que não fazem parte da sua opinião política.

Além disso, se a própria Constituição Federal de 1988 não previsse àquelas prerrogativas, haveria também reiteradas prisões arbitrárias ante a rivalidade política, levando a criar um sistema de opressões e interferências no ato de legislar. (MORAES, 2012).

Ou seja, seria verdadeiramente um caos, pois, sem imunidade material, não poderiam expressar sua opinião política por meio de palavras, opiniões e votos professados no recinto congressista, que, necessariamente se parar para analisar, a respectiva expressão por palavras e votos, traduziria a voz de toda a população nacional brasileira, ou seja, o povo, em que é exteriorizado por meio dos parlamentares. (SILVA, 2006)



Noutro giro, há também a imunidade formal também apelidada de *freedom from arrest*, imunidade adjetiva e incoercibilidade pessoal relativa. Esta imunidade esta inconcusso no art.53, §2º, da Carta de Outubro de 1988, explicando o seguinte:

Art.53. §2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, resolva sobre a prisão. (BRASIL, 1988).

Pondera-se que a imunidade formal, visa proteger o parlamentar de prisões provisórias, como no caso de prisões em flagrante de crime que admite fiança, prisões temporárias (lei.7.960/89) e prisões preventivas.

Nesse sentir, assevera então que a imunidade formal tem como finalidade principal evitar a prisão e instauração de processo penal. Sendo assim, a vedação se limita nas hipóteses de prisões *carcer ad custodiam*, mas, ressalta-se que tal prerrogativa não exclui a tipicidade cometida. A mesma funciona como uma espécie de isenção de pena. (BULOS, 2007).

Interessante notar que de acordo com texto constitucional de 1988, a imunidade formal não se aplica em casos de prisões inafiançáveis, o que é ser cediço que tal incoercibilidade pessoal é relativizada pelo próprio texto do constituinte.

Visto isto, o fito das imunidades é proteger o Político de opressões de outros parlamentares, opressões de outros poderes, com vista a garantir à liberdade do seu carro e o livre exercício do seu mandato. (MENDES, 2014).

Pontua Moraes (2012), que às prerrogativas imunológicas legislativas tem por finalidade salvaguardar à liberdade, protegendo-o de interferências externas e internas sendo definida como um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, frisa-se também que essas imunidades foram dadas somente aos que estão no poder legislativo, exercendo ativa e efetivamente a sua atividade legislativa, sendo ao certo de que não se pode de alguma forma delas renunciar, pois, são cogentes, irrenunciáveis, haja vista ter por ideia o respeito ao princípio do pacto federativo posto pelo Constituinte Originário. (NOVELINO, 2018).

*Vistos et*, é nítido também que às respectivas imunidades são limitadas, ou seja, admitem-se mitigação, posto que não se pode conferir um poder tão amplo capaz de garantir um poder *máxime* de proteção. O intuito na verdade foi tutelar a liberdade do membro do

Congresso Nacional em exercer suas atividades legislativas e não privilegia-lo de uma forma assaz.

Às limitações se encontram no próprio texto constituinte de 1988. A primeira limitação da imunidade parlamentar pode ser encontrada no art.53, §2º da Carta Política atual, prelecionando que o Parlamentar somente terá a sua respectiva imunidade formal, apenas quando houver a expedição do diploma. Ou seja, entende-se que para garantir às prerrogativas o mesmo deve ser diplomado. Esse tipo de limitação é nitidamente subjetiva, porquanto recai na pessoa do parlamentar, estando condicionado a expedir o diploma para garantir o direito da imunidade. (NOVELINO, 2018).

Deve-se haurir então que Deputados e Senadores que adquirirem a posse não possuem prerrogativas no que concerne às imunidades parlamentares, haja vista que o Texto Maior estabelece tal limitação. Portanto, salienta-se que essa é a primeira limitação, não podendo ser consagrado aos que ainda não efetivaram a expedição do diploma. (MORAES, 2012).

É o que reza o art.53,§2.º, limitando a atuação exacerbada da tutela parlamentar. Entendimento diverso poderia subverter o sistema organizatório previsto na *Lex Fundamentalis*.

Há ainda uma mitigação perfilada, sendo esta a segunda limitação conferida pelo legislador constituinte derivado reformador, por meio de Emenda Constitucional. A Emenda Constitucional nº.35/2001, estabeleceu uma limitação profícua, pois, retirou do Estatuto do Congressista (art.53,§2.º, Constituição Federal), à hipótese de autorização e licença prévia prevista anteriormente no texto constituinte, para dar andamento a ação penal. Hoje em dia com a vigência da emenda, agora o Pretório Excelso pode promover a ação penal, independentemente de autorização prévia da Casa respectiva em que o Parlamentar é vinculado. (BULOS, 2007).

Antes da Emenda Constitucional nº.35/2001, não havia essa limitação, e, segundo Novelino (2018), vigia o princípio da improcessualidade, pois, dependeria preexistentemente de autorização prévia para que os Deputados e Senadores pudessem ser processados.

Ato contínuo, pode-se destacar a terceira limitação das imunidades, sendo verificada expressamente na Constituição Federal, que de acordo com Novelino (2009), é na hipótese de que Deputados e Senadores poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável.

É notória a limitação da imunidade formal nessa senda, haja vista que seria ignóbil dar entendimento diverso, pois a imunidade não é vista como privilégio, como regalia e nem mesmo como exclusão da tipicidade de crimes hediondos.

Posto isto, o legislador Constituinte quis preservar à essência da finalidade da Constituição, garantindo a proteção do parlamentar, mas relativizando nos casos de prisões em flagrante decorrentes da prática de crimes inafiançáveis.

Ou seja, a limitação nesse desiderato revela que a imunidade formal conferida tem relativizações. Não seria lógico aplicar uma imunidade formal ao parlamentar que comete crime hediondo em flagrante delito, pois assim, levaria a crer que esta prerrogativa violaria princípios constitucionais e o próprio sistema de proteção dos direitos fundamentais.

Finalizado a exposição das limitações, é de bom alvitre adentrar nos princípios que norteiam e se encaixam perfeitamente nas disposições relativas a imunidade parlamentar.

Nesse linha intelectual, o primeiro deles seria o princípio da Soberania Popular.

Tal aforismo está elencado no art.1.º, parágrafo único, da Lei Maior, aduzindo o seguinte, “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

A importância deste dispositivo é uma dos mais fortes no Estado Democrático de Direito, e que serve de base e justificativa para a criação das imunidades parlamentares.

Nesse sentir, vendo o dispositivo supracitado, é nítido que às imunidades formal e material advieram da vontade do povo. Portanto, visa a proteção da democracia, com vistas a conferir uma atuação legislativa conforme à vontade do povo, pois o poder emana destes.

Ato contínuo, o aforismo da Soberania Popular se coaduna precisamente com às imunidades parlamentares, pois a atuação legislativa é verdadeiramente a expressão do povo.

A imunidade não foi criada pelo simples árbitro dos membros do Poder Legislativo, mas sim em decorrência da vontade democrática da sociedade, a fim de dar efetividade às atividades parlamentares sem interferências de outros poderes. (MENDES 2014).

Deveras, os membros do Poder Legiferante gozariam de uma imunidade parlamentar como uma garantia de efetivamente realizar o exercício de sua função e a realização da democracia, contribuindo para a devida efetivação de um novel Estado e governo que a cada dia está sendo modelado e formado. (NOVELINO, 2018).

É de bom alvitre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ressalta a verdadeira congruência entre o princípio da Soberania Popular e a aplicabilidade das imunidades parlamentar. A aplicabilidade desse princípio sobre às imunidades fora analisada e destacada com precisão pela 2º Turma do Supremo Tribunal Federal pelo relator Teori Zavaski, no julgamento da prisão preventiva do Senador Elcídio Amaral proferido nos autos do processo AC 4039.

Na argumentação sobre os aspectos da *decisum*, o ilustre Ministro salientou que o art. 53, § 2º, da *Lex Mater* 1988 proíbe a prisão de congressista, salvo em caso de flagrante delito de crime inafiançável, porém, prosseguiu com o seu conhecimento cognitivo de que tal dispositivo legal visava a proteção da democracia nos primórdios da Constituição, posto que durante esse interregno existia um grande receio de ocorrerem prisões arbitrárias, sem qualquer fundamento plausível ou amparo normativo legal dessa forma, podendo ocorrer um possível golpe.

Verificado que o princípio da Soberania Popular orienta o sistema do Estatuto dos Congressistas no que concerne às imunidades parlamentares, passa-se agora analisar outro postulado constitucional, sendo este, o princípio da Separação dos Poderes.

O princípio da Separação dos Poderes, também chamado de sistema de freios e contrapesos (*check and balances system*), traduz na garantia de proteção da atividade Legislativa, Executiva e Judiciária, sem a interferência exacerbada de controle de um poder sobre o outro. A repartição equilibrada dos poderes entre os diferentes órgãos é feita de modo que nenhum Poder da União possa ultrapassar os limites sufragados na Constituição sem ser contido pelo demais. (NOVELINO, 2009).

A divisão de poderes foi sugerida anteriormente por John Locke e Rosseau, sendo John Locke um dos pioneiros a formular a teoria da Separação de Poderes, que com o tempo viraria princípio. Inspirado na obra de John Locke, Montesquieu escreveu o clássico tratado *L' Esprit des lois* (1748), e assim surgiu uma das teorias mais importantes de todos os tempos. (CAETANO, 2003).

Tal princípio orienta às imunidades parlamentares, pois segundo os ensinamentos de Moraes (2012):

Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários. (MORAES, 2012).

Sendo assim, verifica-se que a atuação efetiva do princípio da Separação dos Poderes orienta e norteia à aplicabilidade da imunidade parlamentar, posto que seria uma espécie de limitação do controle de um poder sobre o outro.

Ou seja, nos casos em que o membro do Congresso Nacional estiver na sua atividade legislativa e que não condiz com às razões políticas de outro Poder, seja ele o Executivo ou o Judiciário, os mesmos não podem impedir à sua atividade, ou seja, não podem interferir, subverter com pressões externas para que satisfaça seus interesses.

Aponta Mendes (2014), que a imunidade não é concebida para gerar um privilégio aos indivíduos que por acaso enseja desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do legislativo.

*Ex positis*, às prerrogativas no que concerne a imunidade parlamentar foram inseridas levando em conta à vontade do povo, da sociedade e a efetiva retirada de interferências dos outros Poderes da União e por isso o fundamento de sua criação.

## **2.2 Histórico Das Imunidades Formais Parlamentares à Luz das Constituições Que Vigeram No Brasil.**

A imunidade parlamentar é um instituto jurídico muito vetusto e consagrado na maior parte das democracias de vários países do mundo. Sobreleva destacar que tal instituto surgiu notoriamente na Inglaterra no século XV, com o fito de tutelar e proteger o membro de Parlamento contra prisões ilegais e arbitrárias decretados pelo Rei. (CARVALHO, 2008 ).

Segundo Carvalho (2008), às bases históricas remontam o primeiro episódio do dissídio entre o Legislativo e a Coroa o qual tinha ocorrido em meados de 1397. O conflito se deu em razão de um parlamentar chamado Haxey.

Haxey tinha proposto uma respectiva lei em que estabelecia em suas disposições a redução de despesas da Casa Real, garantindo assim a aprovação da Câmara dos Comuns. O rei da época, Ricardo II, extremamente irado com tal proposta legislativa, mandou prender Haxey, o qual foi feito. Somente quando passados 2 anos, houve o reconhecimento da ilegalidade da prisão de Haxey. (CARVALHO, 2008).

E assim fez surgir às prerrogativas das imunidades material e formal, que foram posteriormente implantadas nos textos constitucionais brasileiro. Sendo assim, no Brasil, às imunidades parlamentares constam em todas às Constituições, começando pela Constituição de 1824 e passando por outros textos constitucionais, tais como nos textos de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, e a nossa atual de 1988.

Nesse sentir, impende por oportuno destacar a Constituição Política do Império Do Brasil, publicada por Dom Pedro I e vigente em 1824. A mesma iniciou o implemento da imunidade parlamentar, que assegurava em seu art.27 a inviolabilidade dos membros da

Câmara para que não pudessem ser presos por autoridade alguma, admitindo algumas exceções.

No seu art.27 estabeleceu a imunidade formal, assegurando que “Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital”. (BRASIL, 1824).

Veja-se que a respectiva Constituição de 1824, asseverava a imunidade contra sanções penais e processuais penais, não fazendo ressaltar a exclusão de sanções civis.

Doravante, após passado este estado constitucional, foi-lhe invocado novamente o Poder Constituinte Originário para a criação de uma nova ordem constitucional.

Assim sendo, surgiu a Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil, publicada e tendo vigência em 1891. A Constituição de 1891 também estabeleceu expressamente à prerrogativa da imunidade formal ao membro do congresso, como se infere no art. 20:

Art 20. Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato. (BRASIL, 1891).

Observa-se que novamente a incoercibilidade pessoal relativa somente abrange a proteção contra sanções penais, ou seja, contra prisões provisórias de cunho punitivo, fazendo a ressaltar nos casos de ser pego flagrante cometendo crime inafiançável. (BULOS, 2007).

Portanto, não ponderou nenhuma vez que a respectiva imunidade pudesse ser aplicada às sanções civis como no caso de prisões civis, levando a crer que o Parlamentar pudesse ser preso nesta modalidade.

Nessa esteira, o mesmo diploma normativo foi reiterado na Constituição de 1934, sem qualquer mudança substancial, mas que na verdade foi topologicamente levado para outro dispositivo. Agora a imunidade formal se encontra no art.32, prelecionando o seguinte:

Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício. (BRASIL, 1934).

O dispositivo constituinte de 1934 somente trouxe uma novidade, acrescentando que a imunidade formal é extensiva ao suplente. Nota-se que nada ressaltou sobre a incidência dessa prerrogativa para elidir às sanções civis no que concerne a prisão civil, mas tão somente proteger o membro do legislativo de atos penais que possam causar um detrimento na sua função típica de legislar, como prisões temporárias, em flagrante ou preventivas. Ou seja, visou tutelar a proteção de legislar contra atos punitivos de cunho penal.

Por sua vez, há ainda a Constituição que vigeu e fora publicada no ano de 1937, também denominada de Constituição Polaca, tendo esse nome, por conta da vasta redução de direitos e garantias fundamentais.

Nesse Texto Maior, no seu art.43 estabeleceu que “Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável. (BRASIL, 1937).

Houve aqui uma mitigação dessa imunidade formal, somente podendo ter aplicabilidade quando o parlamento estivesse em funcionamento, mas sempre com a mesma essência, posto que, tinha a finalidade de elidir prisões provisórias arbitrárias com nítido conteúdo penal e não civil.

Ou seja, garantia tão somente, como se vê na expressão “preso ou processado criminalmente”, a proteção contra atos penais.

Desamarrando suas amarras com o estado constituinte anterior pelo *Bootstrapping Constitucional*, houve o advento da Constituição Federal de 1946, garantindo em seu art.45 de forma mínima o seguinte “Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara”. (BRASIL, 1946).

Como se infere, teve a mesma finalidade de proteção, dando a ideia de que Deputados e Senadores não podem ser processados criminalmente ou serem presos. Portanto, até agora todas as Constituições vigentes tiveram à finalidade de proteção do parlamentar contra sanções criminais. Ou seja, a *freedom from arrest*, tem nítido escopo de exclusão criminal.

A Carta Política de 1967, reiterou o mesmo conteúdo substancial das Ordens Constituintes preexistentes, delineando em seu art.34,§1.º que “Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara”. (BRASIL, 1967).

Neste Poder Constituinte, verifica-se a mesma situação e fundamentação das outras Constituições Brasileiras. Nesse toar, atenta-se que os textos constitucionais sempre deram proteção ao parlamentar contra interferências externas e internas que poderiam ser capazes de por em situação de privação de liberdade ante a prisões provisórias com carácter penal.

Sobreleva destacar que a Constituição Federal atual de 1988, determinou também a imunidade formal como proteção às atividades legislativas do parlamentar, sendo sufragada no art.53,§2.º, prelecionando o seguinte: “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos deverão ser remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto as maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”. (BRASIL, 1988).

Verifica-se então que em todas as constituições vigentes, nenhuma delas asseverou à possibilidade de proteção do parlamentar contra a prisão civil.

As normas constitucionais que consagram às imunidades devem ser interpretadas em harmonia e congruência com todas às outras normas da *Lex Mater* de 1988, por isso, muito se questiona acerca da possibilidade da prisão civil por dívidas de alimentos, conquanto o legislador constituinte não asseverou expressamente.

### **3. DIREITO A ALIMENTOS E APLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL CONTRA PARLAMENTAR EM DETRIMENTO DA IMUNIDADE FORMAL**

#### **3.1 Do Direito De Prestar Alimentos : Suas Características Marcantes e Possibilidade De Prisão Civil Do Devedor De Alimentos**

Segundo Gonçalves *apud* Gomes (2017), a definição de alimentos consiste em garantir prestações alimentares para aqueles que necessitem, com vistas a prover às necessidades vitais de modo compatível com sua condição social.

Preleciona Gonçalves *apud* Cahali (2017), que os alimentos consistem em uma modalidade de assistência imposta pela respectiva lei, garantindo uma vida que ocasione bem-estar à pessoa humana.

Doravante, o direito de assistência alimentar é orientado notoriamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art.1.º, da *Lex Mater* de 1988. Portanto, o mesmo tem por efetivar a eficácia do dever de prover assistência alimentar de quem dela necessite.

Além de ser orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se expressamente no texto constitucional, no capítulo VII, no seu art.229, reforçando seu carácter imprescindível e cogente.



A responsabilidade de prover alimentos é tamanha que a própria *Lex Mater* de 1988, conferiu um artigo somente para dispor sobre tal diretriz.

Sendo assim, o art.229, assevera que “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Observa-se que é nítido a responsabilidade jurídica de prestar alimentos àqueles que a Constituição Federal de 1988, determinou a prestar para os seus filhos ou dependentes.

O dever de garantia de assistência para prover alimentos se funda na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os parentes consanguíneos ou de outra origem. De acordo com a doutrina contemporânea, os alimentos se dividem em diversas espécies, sejam eles naturais, civis, legais, compensatórios e dente outros. (GONÇALVES, 2017).

Mas neste trabalho o intuito é frisar nos alimentos naturais e legais, pois, é o que será de mais importante para a compreensão do mesmo. Os alimentos legais e naturais são aqueles devidos em razão da obrigação legal, imposta por ato normativo primário, ou seja, à lei, e, restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades da família, devendo pessoas que possuem parentesco em linha reta com descendência em primeiro grau (filho, *iure sanguinis*), proverem a assistência alimentar. (GONÇALVES, 2017).

Para reforçar o seu carácter indispensável o Código Civil também delineou como direito indisponível os alimentos, estando positivados no art.1694 e ss.

Dispôs o Código Civil em seu art.1694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Conforme às palavras do nobre jurista Gonçalves (2017):

Entre os pais e filhos menores, não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua existência (CC, art. 1566, III, e IV, e 1724). A obrigação alimentar também é decorrer da lei, mas é fundada no parentesco (art.1694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar. (GONÇALVES, 2017).

Como todo instituto jurídico, o direito de prestar alimentos é guiado por características específicas e que norteiam e servem de base para a efetivação desse direito.

Podemos citar como características marcantes: irrepetibilidade, *intuito persona*, periodicidade e irrenunciabilidade. (TARTUCE, 2017).

O carácter personalíssimo (*intuitu persona*), traduz no impedimento de transferência para outra pessoa que não seja àquela que pediu e necessite de alimentos, ou seja, constitui um direito pessoal, intransferível. Sendo assim, pode-se dizer que a sua titularidade a outrem por ato jurídico, seja por negócio jurídico ou seja por contrato é totalmente vedada. (CHAVES, 2015).

Ato contínuo, os alimentos também são irrepitíveis, ou seja, caracterizados pela irrepitibilidade, pois, uma vez que pagas às prestações devidas, estas não voltam e nem mesmo se restituem ao que teve obrigação de pagar, independentemente de ser alimentos provisórios, definitivos ou *ad litem*. O fundamento reside no fato de que às normas referentes à assistência alimentar são de ordem pública e somente podem ser afastadas pela própria lei, mas se ressalta que a lei na verdade não expressa qualquer circunstância sobre a restituição. Portanto, irrepitíveis.

Acentua Miranda (1983):

Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: *alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem proedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit.* (MIRANDA, 1983).

Ainda nessa linha intelectual, ressalta a característica da irrenunciabilidade, haja vista mesmo que o alimentado queira renunciar o seu direito, este não será considerado como válido, vez que o direito à assistência alimentar constitui em um direito à vida. Assim, trata-se de um ato de ordem pública, que não pode ser renunciado.

Tal fundamento característico encontra base no art. 1707 do Código Civil, prelecionando que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002).

Por fim, temos ainda a hipótese de periodicidade. A periodicidade resulta em manter de forma reiterada o dever de alimentar, ou seja, resulta na manutenção mensal de garantir a prestação de alimentos.

Vale dizer que o devedor não pode efetuar o pagamento de uma só vez, fazendo a soma de tudo o que deve para pagar e saldar às dívidas alimentícias no mesmo instante e sem qualquer periodicidade. Portanto, tal característica é o que predomina quanto a questão periódica. (GONÇALVES, 2017).

Porquanto, todas às características acima apresentadas consagram um atual cenário de importância e indisponibilidade dos alimentos. Dado esses caracteres, a importância foi

tamanha que o legislador constituinte previu sanções quando houver circunstâncias relacionadas ao descumprimento de satisfação de dívidas alimentares, sendo uma destas sanções, a prisão.

Às prestações alimentares não pagas, podem ocasionar menoscabos na pessoa do devedor, haja vista que às normas aos quais regulam o direito a alimentos são cogentes e de carácter coercitivo, devendo àquele o dever pagar. Mas, claro que em determinados casos há inadimplementos injustificáveis e que autoriza a aplicar sanções aos que transgredirem.

Portanto, observa-se que o inadimplemento de prestações a alimentos constitui dívida civil e dado o seu carácter imprescindível e precípuo conferido, o próprio Constituinte Originário asseverou ser admissível a prisão civil como meio coercitivo para o pagamento de alimentos a quem necessite.

A prisão civil é explicitada no art.5.º da *Lex Mater*, inc. LXVII, asseverando que não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de inadimplemento voluntário de prestações alimentares.

Portanto, o próprio Texto Maior consagrou hipótese cabível de prisão civil o qual não tem um carácter iminente de sanção penal, mas sim de sanção civil, ou seja, o cunho aqui não é punir por conta de o devedor cometer crime, pois, dever alimentos não é tipificado como delito, mas somente como uma sanção política-civil dado o seu carácter privado.

A jurisprudência tem seguido este norte, para somente admitir a prisão civil em razão do inadimplemento de prestação alimentícias.

O órgão de Super-posição que é o Supremo Tribunal Federal já asseverou reiteradas vezes à aplicabilidade da prisão civil, tendo por exemplo o entendimento consagrado em um julgamento proferido pelo Ministro Cezar Peluso (STF, Recurso Extraordinário 466343, DJ 03/12/2000).

Nesse julgamento foi explicado que por ser o direito a alimentos um bem indisponível e importante para à vida, seria plenamente possível a prisão civil em detrimento da liberdade do devedor de prestações alimentares, mas somente em caracteres excepcionalíssimos, com vistas a equilibrar e igualar os pesos entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade do indivíduo. Consagra-se também que havendo a restrição da liberdade, o devedor ficará preso em local diferenciado dos demais detentos que cometeram nitidamente um crime.

Interessante notar que somente será admissível a prisão civil quando preenchido o requisito pacificado pela súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Tal súmula consagra a hipótese de admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos.

Sendo assim, conforme a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça a expedição do mandato de prisão deverá ser efetivada quando não houver o pagamento das 3 (três) últimas parcelas. O Tribunal da Cidadania entendeu dessa forma, porque, a dívida acumulada ao longo de períodos decorrentes do inadimplemento de prestações alimentícias perde seu carácter de indispensabilidade para a garantia da sobrevivência da pessoa de sua família que necessite de alimentos.

É de bom alvitre ressaltar a súmula 309 do STJ que diz “O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2006).

O direito de alimentos é também considerado um direito fundamental social, conforme posto no art.6.º da Constituição Federal de 1988, revelando notoriamente o seu aspecto indispensável no meio social e considerando que esta consagrada nesta norma de princípio programático. (PIOVESAN, 1996).

Ao explanar a maior parte das características indispensáveis e mais profícuas do direito de prestar alimentos, e, vemos que em determinadas ocasiões é plenamente possível a prisão civil do devedor de alimentos, em função da essencialidade e do preito ao aforismo da dignidade humana e da solidariedade, destaca-se que tais fundamentos necessariamente também devem ser coadunados quanto a questão da imunidade processual do parlamentar, ou seja, deve ter em mente que a respectiva imunidade formal parlamentar não é aplicada nos casos de prisões civis decorrentes do inadimplemento de prestações alimentícias, devendo dessa forma excepciona-la, até mesmo porque a própria Constituição Federal ao dispor sobre a imunidade formal conferida ao parlamentar, somente atribuiu essa proteção nos casos de prisões processuais penais, ressaltando várias vezes o carácter processual penal da norma.

Ou seja, a imunidade parlamentar só abarca e afasta prisões temporárias, preventivas e em flagrante de crime afiançável. Ademais o legislador Constituinte Originário não conferiu expressamente essa imunidade formal a prisões civis decorrentes do inadimplemento de prestações alimentares, sendo plenamente possível incidir a prisão civil, uma vez que nessa situação esta se tratando de uma sanção de natureza de dívida civil e não de natureza penal como assim preleciona a *Lex Mater* de 1988.

### **3.2 Prisão Civil Por Dívida De Alimentos X Imunidade Formal Parlamentar**

Nas palavras de Bernades e Ferreira (2016), a imunidade formal se estende como uma prerrogativa exorbitante de cunho eminentemente de direito comum, consagrado pela

Constituição Federal, com o escopo de proteger a liberdade e exercícios da função do parlamentar.

Mendes (2013), adverte que à essência da criação da imunidade formal parlamentar é indubitavelmente proteger membros do Poder Legislativo (Deputados e Senadores), de represálias e opressões políticas que destoam à atividade livre do parlamentar, ou seja, visa impedir perseguições e ingerências de outros Poderes perfilados no art.2.º da *Lex Fundamentalis*.

Nesse desiderato, ainda há doutrina prelecionando que a imunidade formal parlamentar é irrenunciável, posto ser um instituto consagrado pelo próprio Constituinte Originário, representando indiretamente o interesse da Soberania Popular e respeito ao regime democrático.

Sendo assim, o mesmo não visa assegurar proteção pessoal ao parlamentar ou até mesmo um privilégio à sua pessoa, mas sim, aos atos que exerce para exteriorizar a vontade do povo. (MORAES, 2012).

Conforme *suso* mencionado é de se haurir que a melhor interpretação e exegese que se deve dar ao art.53, §2.º da Carta de Outubro de 1988, seria a hipótese de evitar interferências internas e externas na atividade de legislar.

Se não houvesse tal imunidade formal, os membros do Poder Legislativo poderiam utilizar dos seus poderes que possuem como fundamento para acusar, denegrir, desvirtuar ou até mesmo aprisionar os seus opositores.

Vale ressaltar inclusive que poderia até interferir nos seus objetivos ideológicos e políticos podendo até criar legislações álibis, ou seja, “aparentemente” com força de efetividade no meio social.

Verifica-se então que a norma contida no art.53,§2.º, a qual dispõe sobre a imunidade formal, deve ser interpretada e compreendida para somente promover a proteção do parlamentar contra espécies de prisões penais, porquanto as prisões penais podem consequentemente ocasionar interferências, ingerências e até mesmo manipulações nas suas atividades legislativas.

*Mutatis muttandis*, a imunidade formal parlamentar somente protege os Deputados e Senadores nos casos de prisões provisórias de conteúdo penal (*carcer ad custodiam*), isso porque conforme foi explanado, nenhuma, reprise-se, nenhuma Constituição vigente no Brasil sufragou proteção do parlamentar contra prisões civis decorrentes de prestações alimentares.

Desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988, foram verificadas expressões notórias em que a imunidade formal somente se aplicaria a prisões penais. O

Legislador Constituinte deu assim a ideia de somente proteger o membro do Congresso Nacional de sanções de natureza penal. (BULOS, 2007).

Bulos (2007), sustenta a possibilidade de ser aplicada a prisão civil a parlamentares que devem prestações alimentícias, mesmo que haja a imunidade formal, uma vez que nessas hipóteses deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista o legislador Constituinte só optou por tratar de proteções contra prisões penais.

Novelino (2018), também sustenta a possibilidade de ser aplicada a prisão civil a parlamentares que devem prestações alimentícias, mesmo que haja a imunidade formal.

Outro fundamento seria que o parlamentar opositor não tem poderes para efetivar uma espécie de manuseio, manipulação ou controle no que concerne a prisão civil por dívida de alimentos, pois o único fundamento lógico para ser decretada, somente seriam os pagamentos das prestações alimentícias que não são adimplidas periodicamente.

Portanto, é possível decretar a prisão civil contra o parlamentar devedor de alimentos, haja vista que nesta circunstância se deve prevalecer a aplicação do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar em detrimento da imunidade parlamentar. Uma norma não pode sobrepujar um princípio, pois este é um mandamento nuclear de um sistema que fundamenta a norma, devendo ser respeitado.

Nesse desiderato é de bom alvitre destacar que a prisão civil e a prisão penal possuem nortes indubitavelmente distintos.

Conforme assevera Brasileiro (2015), a prisão no sentido penal seria o encarceramento e privação da liberdade de locomoção do indivíduo, seja ele réu ou indiciado, nas hipóteses previstas em lei, restringindo assim o direito de líquido e certo de ir e vir do cidadão.

Noutro giro, nas palavras de Azevedo (2012), no sentido de definir a prisão civil, o mesmo obtempera que tal espécie prisão pode ser considerada como um instrumento de coercibilidade de natureza jurisdicional eminentemente de direito privado, ou seja, de direito civil, com conteúdo econômico e com o objetivo de compelir o devedor de alimentos a efetivar a prestação alimentar.

A prisão civil é de forma hodierna utilizada como meio executivo no rito especial do Código de Processo Civil. Um dos exemplos onde a mesma prisão é aplicada, seria nos casos de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, conforme sedimentado no art.528, §3.º do Código de Processo Civil.

Aduz o art.528, §3.º do Código de Processo Civil que “se o executado não pagar ou se a justificativa não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1.º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015).

Portanto, tais prisões não se confundem e resta claro que o legislador constituinte teve somente a ideia de proteger os parlamentar de prisões processuais penais.

Verifica-se então que o art.53, §2.º, não deve ser interpretado visando a obstar a prisão civil por dívidas de alimentos, pois a Constituição Federal de 1988 previu no art.5.º, inc. LXVII, a exceção a esta norma.

Frisa-se, a exceção se encontra na própria Constituição Federal, levando a crer o carácter imprescindível de prestar alimentos.

Normas internacionais como no caso do Pacto de São José da Costa Rica, no seu art7º, item 7, também assevera a importância de prestar alimentos, dispondo que ninguém será dedido por dívida, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

Não se pode falar em conflito aparente de normas constitucionais, pois, conforme anota Novelino (2018), às disposições concernentes ao art.53,§2.º da *Lex Mater*, asseveram a prisão em seu conceito geral e o art.5.º, inc.LXVII, consagra a exceção excepcionalíssima da norma, em detrimento da imunidade parlamentar com escopo de efetivar um bem maior, que no caso seria o bem da vida e subsistência por meio dos alimentos.

Novelino *apud* Müller (2018), aduz que nesses casos o melhor seria aplicar o princípio da Unidade da Constituição, que tem por fim impor ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições existentes entre às normas constitucionais.

Aplicando esse princípio, verifica-se que é possível incidir a prisão civil contra parlamentar devedor de alimentos, pois, o que se vê entres as duas normas constitucionais postas em análise é somente um conflito que aparenta geral controvérsias, ocorre que o princípio da Unidade harmoniza essas tensões existentes.

Outro princípio máxime para fundamentar a aplicabilidade da prisão civil é o princípio do Efeito Integrador, cunhado por Hesse e Müller, asseverando que nos casos de resoluções de problemas jurídicos constitucionais, deve ser dada primazia os critérios que favoreçam a integração política e social, produzindo um efeito criador e conservador da unidade.

Ou seja, conforme o princípio do Efeito Integrador a imunidade parlamentar não deve prevalecer sobre o dever de prestar alimentos, pois, esta não favorece à efetividade de um direito fundamental, o qual seja, o direito de alimentos.

O instituto dos alimentos tutela o direito à vida ao passo que os alimentos visam resguardar a manutenção da subsistência e incolumidade física da pessoa humana, o qual é norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o disposto no art.53,§2.º, não pode, por questões óbvias, levar a uma interpretação que vá de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, inconcusso no art.1.º, inc. III, da Carta de Outubro de 1988.

Sobreleva expressar que a imunidade formal ou material é aplicada em razão do cargo de parlamentar e somente pode protegê-lo nos casos do exercício rotineiro da atividade ou em razão do cargo que ocupa. Sendo assim às imunidades são inerentes ao cargo e não à pessoa do parlamentar.

Nesse toar, é imperioso advertir que existe outro fundamento que explana sobre a possibilidade de decretar a prisão civil do parlamentar devedor de alimentos.

Este fundamento consiste no seguinte: como os respectivos inadimplementos de prestações alimentícias possuem nitidamente uma característica de dívida pessoal, não seria viável aplicar a imunidade formal, haja vista não existir nexos de causalidade com o cargo e a prestação alimentar, ou seja, não se coaduna ou tem relação com seu mandato, pois resulta tão somente em um espécie de sanção pessoal.

Sendo assim, a imunidade parlamentar visa proteger o cargo ocupado pelo parlamentar, mas como as prestações alimentícias se quer estão relacionadas com o cargo, dado o seu cunho de dívida pessoal, não se pode incidir a imunidade parlamentar. O seu cargo não pode ser perdido nos casos de dever alimentos, haja vista não possuem relação com o seu mandato, pois é só uma dívida pessoal.

Por fim, como forma de melhor entendimento acerca do tema, pode-se resumir em 3 os fundamentos para a aplicação da prisão civil contra o parlamentar por dívidas decorrentes de prestações alimentícias.

O primeiro fundamento plausível reside na base histórica das Constituições aos quais obtiveram vigência, uma vez que em todas elas a imunidade formal teve como escopo consagrar expressamente somente a proteção contra prisões penais, ou seja, conclui que a vedação é relacionada às sanções penais. O Legislador Constituinte não asseverou em nenhuma hipótese que a imunidade formal protege o parlamentar de prisões civis, haja vista o seu carácter de cunho econômico e coercitivo.

O segundo é o sopesamento de princípios em que de um lado temos o princípio da dignidade da pessoa humana e a privação da liberdade do indivíduo. No caso, como o princípio da dignidade da pessoa humana orienta a garantia e serve de fundamento para efetivar a prestação de alimentos, este deve ser elevado e sobrepujado para assim se igualar ao princípio que serve de base para a imunidade formal parlamentar, com vistas a garantir o direito à vida de quem necessita de alimentos.



O terceiro reside no fato de que às sanções civis quanto o inadimplemento de alimentos são de carácter pessoal, nada influenciado na atividade parlamentar, ou seja, o inadimplemento de prestar alimentos não ocasiona ingerências ou interferências no exercício do seu mandato, posto que não serve de fundamento para a perda do seu mandato, porque a sanção civil decorrente do inadimplemento constitui uma dívida pessoal do parlamentar e que não tem nada haver com suas funções legislativas.

Por fim, não se pode ter a ideia de que o parlamentar possa se esquivar da aplicabilidade da prisão civil em razão da dívida de alimento, pois geraria certa teratologia jurídica e a violação dos direitos fundamentais do ser humano, como a *exmpli gratia*, o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depreende-se que o respetivo trabalho teve à finalidade de analisar e provar de forma notória e profícua que à imunidade formal parlamentar conferida ao membro do legislativo não deve ser interpretada ao ponto de alcançar uma proteção com vistas a elidir prisões civis decorrentes de dívidas de alimentos, pois, entendimento diverso poderia ferir garantias constitucionais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

O objetivo do estudo ainda consistiu analisar que a imunidade formal parlamentar conferida pelo Legislador Constituinte de 1988, não deve ser dada como um proteção de carácter absoluto (*iure et de iure*), mas sim como uma proteção que admita ser relativizada (*iuris tantum*), de tal forma que não acrescente também essa prerrogativa para afastar prisões civis àqueles parlamentares que devem alimentos.

Impende destacar que a Constituição Federal atribui reiteradas formas de proteção, tanto ao menor, quanto em termos gerais, ao instituto da família.

Nesse desiderato, se tal imunidade parlamentar formal fosse aplicada de forma absoluta, todos os princípios que salvaguardam o direito à vida, à alimentação, à igualdade e ao bem-estar social restariam prejudicados e fadados, uma vez que não teriam um mínimo existencial para a sobrevivência de um indivíduo.

Ressalta-se também que conforme o que foi explanado e analisado, chegou-se à conclusão de que nenhuma e nenhuma das Constituições que tiveram vigência no Brasil trataram acerca da prisão civil. Sendo assim, o objetivo do Constituinte Originário, quando da criação da imunidade formal, foi sempre e somente proteger o parlamentar de prisões provisórias de natureza penal. A Constituição Federal consagra e assevera em todos os momentos no seu art.53, que a proteção se dá conta prisões de natureza penal, não devendo

ser interpretado para diminuir direitos fundamentais da pessoa humana, como no caso, o direito a alimentos.

Eficaz é sem dúvida a aplicação da prisão civil para àqueles parlamentares que são inadimplentes ao ponto de deixar o seu próprio filho sem alimentos por vários meses.

Portanto, deve ser permitida a prisão do parlamentar para a satisfação de dívidas alimentares, com vistas a garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, e efetivar o direito à vida, à alimentação, à saúde é conseqüentemente à educação, bens jurídicos muito mais valiosos e imprescindíveis e por vezes sobrepujados à imunidade formal parlamentar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão civil por dívida. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Código Civil de 2002, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18. mar. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Cumprimento da sentença que a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos. Brasília, DF, mar 2015. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 21. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 25. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição Dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 25. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 25. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 25. mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18. mar. 2020.

BULOS, Uadi Lammêngo. Constituição Federal anotada. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAETANO, Marcello. Manual de ciência política e direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almeida, 2003. Tomo I.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves. \_\_\_\_\_. Curso de direito civil: famílias, vol.6. Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo, Saraiva. 2014.

MORAES, Alexandre, Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2012.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo, *juspodvim*, 2018.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo. *Gen*, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. 4a ed. São Paulo: RT, 1983. t. IV.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Inq.2.273/DF. Relator: Ministra Ellen Gracie. Data da Publicação  
 DJ 23/05/2008.  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000201157&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 05/05/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Inq.1.958/AC. Relator:. Ministro Ayres Britto. Data do julgamento 29/10/2013. Plenário. Data da Publicação DJ 12/02/2005.  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61569>. Acesso em: 05/05/2020.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. \_\_\_\_\_. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.